

LEI Nº 1331, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013



INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 101, inc. V da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com veto parcial e este sanciona a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, o qual será organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, a fim de instituir um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o Município, a sociedade e os demais entes da Federação, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e fundamentar-se-á na política estadual e nacional de cultura e nas diretrizes desta Lei, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais do Município;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais, inclusive grupos minoritários, deficientes e outros;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os órgãos públicos do Município, seus agentes públicos e as pessoas físicas e jurídicas privadas atuantes na área cultural do Município;
- V - integração e interação entre Administração Pública Municipal e a sociedade na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia das instituições da sociedade civil em relação a sua organização e manifestações culturais;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;

- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos no orçamento para a cultura;
- XIII - gestão compartilhada com os demais entes da Federação.

Art. 3º A estrutura do Sistema Municipal de Cultura será composta de:

- I - Diretor (Lei Complementar nº 20/2004) ou órgão similar;
- II - Conselho Municipal de Política Cultural;
- III - Conferência da cultura;
- IV - Fundo Municipal de Cultura de Xavantina, SC;
- V - Plano Municipal de Cultura;
- VI - Programas de financiamento, subsídio e apoio à cultura;
- VII - Programas de formação na área da cultura;
- VIII - Biblioteca Rui Barbosa; e
- IX - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura atuará de forma integrada aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, ficando autorizada a adesão aos mesmos, na forma regulamentada.

§ 2º Poderá integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e venham a celebrar termo específico.

Art. 4º O órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º terá sua competência e atribuições fixadas em norma própria.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura é o órgão colegiado de caráter deliberativo, opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão gestor de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, terá as seguintes finalidades:

- I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - garantir cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social e política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural do Município;

IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados na área da cultura;

VI - articular com a sociedade civil e o poder público as ações na área da cultura;

VI - formular diretrizes, critérios e apreciar programas e projetos culturais financiados, subsidiados ou apoiados pelo Município;

VII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações de cultura

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos em decorrência das transferências entre os entes da Federação;

IX - Acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura será formada por no mínimo seis membros, mediante composição fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por mais dois anos, com os membros da sociedade indicados por seus segmentos.

Art. 6º A Conferência Municipal da Cultura será realizada a cada dois anos, mediante prévia divulgação através de edital.

Parágrafo único. A forma de funcionamento e os assuntos a serem debatidos na Conferência estarão fixados no respectivo edital de divulgação, o qual, com exceção da primeira, será elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Xavantina, SC, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura ficará vinculado ao órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador das despesas do Fundo Municipal de Cultura será o titular do órgão de que trata o inciso I do art. 3º.

§ 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências orçamentárias do Município;

II - transferências oriundas do Estado e da União;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições oriundas de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados; e,

V - outros recursos a ele destinados de forma lícita.

§ 4º Além dos demais órgãos e poderes instituídos, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, também, será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura, instrumento de planejamento das ações culturais de âmbito do Município, com duração decenal, será elaborado e ajustado, com a participação das instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do Prefeito Municipal, através de decreto específico.

Art. 9º Os programas de financiamento, apoio e subsídio à cultura serão desenvolvidos a partir de previsão no Plano Municipal de Cultura, no orçamento do Município e com ações e metas fixadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º Mediante norma específica poderão ser instituídos programas de desenvolvimento à cultura com deduções de impostos e outros incentivos, com depósitos em Favor do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Visando estimular a criação cultural e assegurar o direito autoral o Município poderá financiar obras de produtores e artistas locais. (Vetado)

§ 3º Os benefícios de que trata o caput poderão ser na forma de empréstimos com devolução total ou parcial, assim como, subsídios e subvenções totais ou parciais à pessoa física ou jurídica para a manutenção e desenvolvimento de atividades culturais previstas nesta Lei.

Art. 10 As unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura promoverão os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação, através de treinamentos, cursos, palestras, debates e outras atividades similares de aprimoramento de habilitações

nessa área.

Art. 11 A Biblioteca Municipal Rui Barbosa será responsável pela guarda do acervo existente e que venha a integrar a mesma, propiciando à pesquisa e à consulta de interessados e promovendo a leitura e a difusão do conhecimento dos usuários e da comunidade em geral.

Art. 12 O órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º instituirá um Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º Junto ao SMIIC poderá funcionar um Cadastro Cultural do Município de Xavantina - CCMI, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organizará e disponibilizará informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços.

Art. 13 Os recursos necessários para a implementação das ações previstas nesta Lei serão os estabelecidos em dotações orçamentárias próprias, assim como, os oriundos de outras fontes de arrecadação previstas no art. 7º.

Art. 14 Decreto do Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xavantina (SC), 05 de novembro de 2013.

MAURO JUNES POLETTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no D.O.M (Diário Oficial dos Municípios).

Arlene Caon
Diretor(a)